



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 641 - SP (2024/0319843-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316
RICARDO VISCARDI PIRES - SP353389
GIANCARLO MURTA ZOTINI - SP361658
AGRAVADO : VITTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE RECURSAL E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.

1. O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida, o que não se verificou no caso concreto.

2. Ausência de probabilidade de êxito recursal, pois não demonstrada a divergência jurisprudencial alegada e a forma pela qual o Tribunal de origem violara os dispositivos de lei indicados no recurso especial através da necessária correlação de seus enunciados com os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Aparente atração do enunciado da Súmula 7/STJ à pretensão recursal de desconstituir as conclusões do Tribunal de origem acerca da existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas requeridas.

4. A fundamentação do pedido de tutela provisória e os documentos colacionados não evidenciam risco de dano real, concreto, iminente e irreparável, mas mera conjectura de risco pela indisponibilidade de vultuosa quantia.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 641 - SP (2024/0319843-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316
RICARDO VISCARDI PIRES - SP353389
GIANCARLO MURTA ZOTINI - SP361658
AGRAVADO : VITTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE RECURSAL E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.

1. O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida, o que não se verificou no caso concreto.

2. Ausência de probabilidade de êxito recursal, pois não demonstrada a divergência jurisprudencial alegada e a forma pela qual o Tribunal de origem violara os dispositivos de lei indicados no recurso especial através da necessária correlação de seus enunciados com os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Aparente atração do enunciado da Súmula 7/STJ à pretensão recursal de desconstituir as conclusões do Tribunal de origem acerca da existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas requeridas.

4. A fundamentação do pedido de tutela provisória e os documentos colacionados não evidenciam risco de dano real, concreto, iminente e irreparável, mas mera conjectura de risco pela indisponibilidade de vultuosa quantia.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por S TEIXEIRA PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, cujo juízo de admissibilidade está pendente na origem.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Compra e venda de insumos (leite e derivados). Sentença de procedência que aplicou a desconsideração da personalidade jurídica. Irresignação da requerida, Teixeira Ltda. Sustenta inexistência de grupo coligado. Desconsideração da personalidade jurídica bem aplicada. Configuração de grupo econômico. Relação simbiótica entre as empresas. Existência de confusão patrimonial. Sentença mantida. Ratificação dos fundamentos da r. sentença. Art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

O pedido de efeito suspensivo postulado na origem foi indeferido pela Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 99-104).

Nas razões do presente agravo interno, a agravante narra que se trata, na origem, de ação de cobrança movida em seu desfavor pela agravada, VITTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., objetivando o recebimento de suposta dívida no importe de R\$ 1.728.530,00, referente à aquisição de insumos pela empresa SANTOS CENTER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que também é ré na demanda.

Diz que, não obstante não tenha participado do negócio jurídico, teve sua condenação solidária reconhecida em sentença pelo Juízo de origem, que foi confirmada pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do recurso especial.

Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, notadamente a probabilidade do direito e a relevância da fundamentação elencada nas razões do recurso especial e o risco de dano irreversível, inerentes ao voluptuoso e multimilionário montante condenatório.

Colaciona ementas de acórdãos proferidos por Tribunais do País que embasam o dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial, argumentando que, "para que haja reconhecimento de grupo econômico, além da necessidade do pleito, há a necessidade de configuração do abuso de personalidade, pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade, consoante inteligência do art. 50, caput e §4º, do CC, bem como a necessidade de instauração do incidente previsto no art. 133 e seguintes do CPC, que

contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que claramente não houve no presente caso".

Assevera que "é imprescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na forma dos arts. 133 e seguintes do CPC, com arrimo no devido processo legal", bem como que "não há configuração de grupo econômico, pois cada empresa atua de forma autônoma, além do fato de serem partes ilegítimas e a mera dissolução irregular não é capaz de ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica".

Pontua que "tal conduta é expressamente vedada pela legislação processualista vigente, restando ausente o enquadramento nas hipóteses elencadas do art. 932 e 933 do CC 3 , bem como ausente a culpa da AGRAVANTE, visto que competia à AGRAVADA o ônus de provar os fatos alegados na fase de conhecimento, nos exatos termos do art. 373, inciso I, do CPC, o que também não ocorreu".

Alega, quanto ao dano grave e de difícil reparação, que o demonstrou cabalmente, pois o prosseguimento da execução desse montante poderá acarretar cenário de irreversível crise econômico-financeira, já que enfrenta um processo de recuperação judicial e possui em seu quadro de colaboradores significativo número de funcionários diretos e uma capacidade de pagamento limitada.

Postulou o provimento.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não prospera.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

No caso em análise, conforme asseverei na decisão agravada, a probabilidade do direito alegado pela agravante não exsurge de plano ou destacado da própria argumentação objetada no recurso especial e, quanto ao risco de dano, também nada foi pontuado além da genérica afirmação de irreversibilidade.

Com efeito, cumpria à requerente demonstrar em que medida o Tribunal de origem violara os dispositivos de lei indicados em seu recurso especial, correlacionando os seus enunciados com os fundamentos do acórdão recorrido.

O que se observou, contudo, foram alegações genéricas de que os arts. 112 do Código Civil e 373, I, 932 e 933 do CPC foram violados em razão de não ter sido "comprovada confusão patrimonial e desvio de finalidade", bem como porque "o pedido de desconsideração ou de reconhecimento de grupo econômico entre as empresa sequer foi ventilado no petitório vestibular, o que demonstra nitidamente a abusividade da condenação".

Quanto à divergência jurisprudencial, limitou-se a afirmar que os arts. 50, *caput* e §4º, do Código Civil e 133 e seguintes foram interpretados de forma divergente daquela conferida pelo acórdão recorrido, colacionando as ementas dos julgados paradigmas. Descurrou-se, contudo, de proceder à contextualização dos casos confrontados, identificando a similitude fática e jurídica entre eles.

Nessas condições, não houve a devida demonstração da probabilidade de êxito do recurso especial.

Nada obstante, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem reconheceu que a desconsideração da personalidade jurídica foi postulada na petição inicial, dispensando, portanto, a instauração do incidente, como dispõe a norma do art. 134, §2º, do CPC. Ainda, a existência de grupo econômico entre as empresas requeridas e a confusão patrimonial teriam sido devidamente comprovadas nos autos, nos seguintes termos:

Em que pese à alegação de existência de contrato de parceria comercial entre as empresas, tal fato, por si só, não afasta a configuração de grupo econômico, o que restou comprovado nos autos.

Verifica-se que a ligação entre as empresas não constitui mera parceria comercial, existindo uma verdadeira ligação umbilical entre as mesmas, inclusive atuam inclusive no mesmo local.

Assim, a forma pela qual a parceria comercial foi estabelecida, revela a existência de relação de natureza estreitíssima (praticamente inseparável) entre as empresas. Veja-se, como explanado pela própria apelante, a Santos Center comprava os insumos, os revendia à Teixeira que transformava em produto acabado e este produto acabado era revendido (novamente) à Santos Center que, aí sim, comercializa os produtos em nome da empresa Teixeira com outras empresas. Tal funcionamento, por si só, coloca em xeque as alegações de que se tratava de mera parceria comercial e não de verdadeiro grupo econômico.

Com efeito, a formação de grupo econômico, por si só, não constitui elemento para a desconsideração da

personalidade jurídica, a menos que exista desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50, caput e §4º do Código Civil.

Ocorre que restou comprovada a confusão patrimonial entre as empresas. Como fundamentou o juízo a quo:

“Na espécie vertente, o contrato de parceria comercial (modalidade de concentração por relação contratual) firmado entre as rés previa expressamente uma verdadeira simbiose entre as pessoas jurídicas, inclusive no que tange à produção industrial, de modo a não mais haver distinção entre elas, configurando, assim, uma unidade orgânica, inclusive mediante o uso da marca de uma pela outra. A confusão patrimonial (material e imaterial) é, portanto, latente e patente. Sob a aspecto formal, portanto, trata-se da mesma pessoa, embora com personalidades distintas e constituições diversas.

(...)

Na espécie vertente, consoante alhures exposto, a desconconsideração é autorizada justamente em razão da simbiose patrimonial e empresarial existente entre as rés, as quais estão umbilicalmente interligadas a ponto de não se poder distinguir uma da outra.”

Assim, em que pese o inconformismo da apelante, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A revisão dessas conclusões do acórdão, portanto, atraem, à primeira vista, o óbice da Súmula 7/STJ, pois seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Finalmente, também não se evidencia da fundamentação do presente pedido de tutela provisória e dos documentos colacionados risco de dano real, concreto e iminente, tampouco irreparável, à requerente, senão mera conjectura de risco pela indisponibilidade de vultuosa quantia.

Com efeito, a requerente argumenta, apenas, que a execução do acórdão recorrido poderá levar a uma irreversível crise econômica e financeira, sobretudo por estar em recuperação judicial e possuir capacidade limitada para pagamento de funcionários.

Contudo, na forma do art. 520, I, do CPC, a execução provisória corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se o título for reformado, a reparar os danos que o executado haja sofrido. Ademais, o levantamento de valores ou a transferência de posse ou alienação de propriedade dependem de caução suficiente e

idônea, como está expresso no inciso IV do referido dispositivo legal.

No caso, não se tem notícia da iminência de fato específico e concreto apto a causar o alegado prejuízo irreparável ou de difícil reparação, já que nem sequer é informado se houve o início do cumprimento provisório da sentença.

Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida, não merece reparo a decisão agravada que indeferiu o pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt na TutCautAnt 641 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0319843-5

Número de Origem:
10387013820228260100

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316

RICARDO VISCARDI PIRES - SP353389

GIANCARLO MURTA ZOTINI - SP361658

REQUERIDO : VITTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316

RICARDO VISCARDI PIRES - SP353389

GIANCARLO MURTA ZOTINI - SP361658

AGRAVADO : VITTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024